

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 1998

Altera o inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autor: Deputada Yeda Crusius

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

Pela presente proposta de lei, a ilustre Deputada Yeda Crusius pretende modificar o inciso V do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata das diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente. Quer tornar como uma das diretrizes a criação de uma delegacia de polícia especializada, integrada por órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social.

A Comissão de Seguridade Social e Família, analisando o mérito da Proposição, aprovou-a por unanimidade.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa (art. 54).

Não foram apresentadas emendas, no prazo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ***sub examine*** envolve num mesmo dispositivo legal, de uma lei ordinária, vários entes do Governo federal, estadual e até mesmo municipal.

O Legislativo Federal não tem o poder de, por sua própria iniciativa, criar obrigações para entes federativos ou vinculados a outro Poder, ou mesmo a outro Poder independente, como o Judiciário.

As delegacias são órgãos vinculados ao Poder Executivo, ora do Federal, ora do Estadual, não há como obrigar tal Poder a criá-las, pois isto fere frontalmente os preceitos constitucionais insculpidos em nossa Carta Política.

Há inconstitucionalidade manifesta, portanto.

O artigo 88, incisos I a VI, da Lei 8.069/90 **trata especificamente de diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente**. Em que pesem as nobres intenções da ilustre Autora, a criação de uma delegacia de polícia para crianças e adolescentes não pode ser tida como uma diretriz. Diretriz é norma de procedimento, uma linha que se deve seguir para atingir certo objetivo, é um programa ou meta a serem alcançados.

Assim é que, hoje, a redação do inciso V, art. 88, traz, acertadamente, como **meta** a ***“integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente num mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional”***:

Por este aspecto, cremos injurídico o presente Projeto de Lei.

Não há como confundir. As delegacias de polícia, como órgãos vinculados às Secretarias de Segurança dos Estados ou do Distrito Federal ou mesmo ao Ministério da Justiça (como as delegacias de polícia federal que são órgãos do Departamento de Polícia Federal) somente podem ser criadas pelos respectivos Poderes Executivos. No Distrito Federal, já existe uma delegacia destinada a crianças e adolescentes.

Compete a cada ente da Federação criá-la, como sua competência inalienável.

Seria letra morta a norma que se quer modificar, se não houver iniciativa de todos aqueles entes envolvidos.

Verificamos, ainda, que há infringência da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quando traz o Projeto cláusula de revogação genérica, em seu art. 3º.

Não há como, desse modo, aprovar a referida Proposição.

Voto, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.738, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado CORIOLANO SALES
Relator